Processo nº 942/2017

RESUMO:

Entre a reclamante e a reclamada foi celebrado um contrato para fornecimento de electricidade e gás natural, tendo a reclamada apresentado facturação que a reclamante entendeu não estar regularmente calculada.

Em julgamento a reclamada veio informar que da reanálise ao processo da reclamante, resultou que esta tem direito a um crédito no valor de 56,55€.

Face ao exposto, a reclamação foi julgada parcialmente procedente.

TÓPICOS

Produto/serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Regime Legal Serviços Públicos Essenciais

Pedido do Consumidor: Rectificação da facturação apresentada a pagamento em Abril de 2016, no valor de €306,18 (período de Novembro de 2015 a Abril de 2016, num total de 1474 kWh), com dedução dos valores já pagos relativamente ao mesmo período e referentes a 1761 kWh de consumo, num total de €343,23.

Sentença nº 110/2017

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foi dada a palavra ao representante e ao ilustre mandatário da ---. Por estes foi dito que após ter sido feita a análise dos valores pagos pela reclamante, tendo em consideração a factura emitida por estimativas e contagem real, resultou que a reclamante tem um crédito no valor de 56,55€.

Por ambos os representantes da reclamada foi feito um pedido desculpa em nome da empresa, pela demora da resposta e resolução da situação. Foi dada a palavra à reclamante e ao seu mandatário ---- (Advogado estagiário) que se pronunciaram sobre a questão objecto de reclamação.

Quanto ao pagamento do valor supra referido (56,55€), a reclamante optou por receber o mesmo em cheque que emitido em seu nome e que será enviado para a morada de fornecimento que é a seguinte: - Av. ----Lisboa.

O valor em causa apurado em relação ao crédito é da energia consumida durante o período em que o contrato estava em nome do Sr. ----. No entanto, o contrato passou para nome da reclamante em Abril de 2016.

A reclamante declarou que embora o valor a receber se reporte a consumos anteriores a Abril de 2016, tem autorização do antigo titular para receber o mesmo.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência a reclamada terá de devolver à reclamante o valor de 56,55€, através de cheque conforme acima ficou definido.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro d	le Arbitragem, 31 de Maio de 2017	
	O Juiz Árbitro	
	(Dr José Gil Jesus Roque)	